

2023



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 5, n. 1  
Janeiro - Junho

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 5 – NÚMERO 1

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2023**



# Formas de implementação do direito à alimentação adequada e segurança alimentar no sistema carcerário

*Ways of implementing the right to adequate food and food security in the prison system*

*Gilsilene Passon Picoretti Francischetto*<sup>1</sup>

*Faculdade de Direito de Vitória. Professora. Vitória (ES).. Brasil*

*Gabriel Almeida Santos*<sup>2</sup>

*Faculdade de Direito de Vitória. Graduando. Vitória.(ES) Brasil*

## RESUMO

A pesquisa debruça-se sobre as formas de implementação do direito à alimentação adequada e segurança alimentar para apenados. Para tanto, analisa-se o conceito de invisibilidade social e o processo de estigmatização que caracterizam a humilhação social sofrida pela população carcerária. Propõe-se o desenvolvimento do presente estudo por meio de uma pesquisa teórico-bibliográfica, isto é, a partir do exame dos referenciais teóricos, diante da descrição e a compreensão do fenômeno analisado, ampliando-se a perspectiva acerca do mesmo, e utilizando-se do método dedutivo para o desenvolvimento das ideias expostas. Assim, o presente trabalho busca questionar: De que formas o Estado pode efetivar o acesso à alimentação adequada e garantir a segurança alimentar dos apenados? Ao final, conclui-se que apesar de o Estado prever expressamente o direito à alimentação no plano normativo constitucional e infraconstitucional, ainda segue violando diariamente o direito dos encarcerados. Sendo assim, é imperioso que seja rompida a naturalização das condições desumanas encontradas no sistema carcerário trazendo a lume as situações enfrentadas diariamente por essa população a fim de deslegitimar o descaso estatal e trazer mais transparência ao processo de alimentação da população

## ABSTRACT

The research focuses on the ways of implementing the right to adequate food and food security for inmates. To this end, the concept of social invisibility and the process of stigmatization that characterizes the social humiliation suffered by the prison population is analyzed. Thus, the present work seeks to question: In what ways can the State provide access to adequate food and ensure food security for prisoners? In this way, the development of this study is proposed by means of a theoretical-bibliographical research, that is, from the examination of the theoretical references, before the description and the understanding of the analyzed phenomenon, broadening the perspective about it, and using the deductive method for the development of the exposed ideas. At the end, it is concluded that despite the State expressly providing the right to food in the constitutional and infra-constitutional normative plan, it still continues violating the right of prisoners on a daily basis. Thus, it is imperative that the naturalization of inhumane conditions found in the prison system be broken by bringing to light the situations faced daily by this population in order to delegitimize the state neglect and bring more transparency to the process of feeding the prison population in order to reduce the negligence practiced by it.

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5515-5881>

<sup>2</sup> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2356894051603958>



carcerária com intuito de diminuir as negligências por ele praticadas.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Direito Fundamental; Invisibilidade Social; Sistema Prisional; Políticas Públicas; Segurança Alimentar; Alimentação Adequada.

**KEYWORDS:**

Fundamental Right; Social Invisibility; Prison System; Public Policy; Food Security; Adequate Food.



## 1. INTRODUÇÃO

Diante de um cenário carcerário majoritariamente ocupado pela população negra, inserida num contexto histórico escravocrata, que herdou o preconceito étnico racial da estrutura colonial que se instaurou no Brasil a partir do Séc. XVI. Esses traços negativos se refletem nos dias atuais de modo a produzir o fenômeno da invisibilidade social e estigmatização sobre a população carcerária.

Além disso, o descaso estatal em relação à população carcerária é legitimado, mesmo que de forma tácita, pela sociedade. Isso ocorre pelo fato de o poder do Estado ser uma representação da vontade popular, como será demonstrado.

Com o advento do neoconstitucionalismo, a constituição passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, dessa forma, o Direito passa a ser interpretado a partir dos Direitos Fundamentais. No direito brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, essa, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, trouxe um extenso rol de Direitos Fundamentais subdivididos em capítulos de Direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos e relacionados à existência. Ainda trouxe a previsão de diversas garantias para as pessoas em cumprimento de pena restritiva de liberdade, entretanto, falha ao garantir esses direitos.

Para além do âmbito constitucional o Estado também trouxe previsões no âmbito infraconstitucional, com a Lei de Execuções Penais, que conta com um extenso rol de direitos e garantias destinados às pessoas em cumprimento de penas. Destaca-se a importante previsão presente no Art. 41, inc. I que discorre sobre a alimentação suficiente.

No dia 15 de setembro de 2006, foi promulgada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei 11.346/2006), que deu início a um processo que buscou garantir maior organização e estrutura à estrutura estatal na busca da Segurança Alimentar Nacional.

Posteriormente, no ano de 2010, surge a Emenda Constitucional n. 64, que inseriu a alimentação no rol das normas constitucionais dando nova redação ao Art. 6º da Constituição Federal de 1988. No que tange à punição, é indubitável ressaltar que o fato de o Estado cercear a liberdade do indivíduo devido a uma punição diante da violação normativa, de forma alguma, poderá cercear qualquer outro Direito Fundamental previsto na Carta Magna, por mais reprovável que seja a conduta do apenado, visto que, este ainda é detentor de seus direitos.

Portanto, o preso conserva todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral, sendo garantido pela Constituição Federal em seu Art. 5º, inc. XLIX.

Por meio de uma pesquisa teórico-bibliográfica, examinando os referenciais teóricos, propondo-se a descrição e a compreensão do fenômeno analisado, ampliando-se a perspectiva acerca do mesmo, e para isso, utilizou-se o método dedutivo que consiste na necessidade de explicação da relação entre as premissas e a conclusão (que acarretam); não sendo necessário que o princípio geral aduzido seja uma lei causal, ou seja, a explicação de por que algo deve ser como é não está limitada a esse algo ser efeito de certas causas (Marconi, 2022, p. 61).

Ante o exposto, busca-se na presente pesquisa a análise das garantias dos detentos sob a ótica dos direitos humanos, a partir do seguinte questionamento: quais as formas de implementação do direito à alimentação adequada e segurança alimentar, no sistema carcerário brasileiro?

Para tanto, inicia-se a presente pesquisa analisando no primeiro capítulo a invisibilidade social das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade. Já no segundo capítulo, a pesquisa se volta para a análise dos direitos fundamentais e garantias dos presos perpassando pelas garantias constitucionais dos presos e as proteções previstas na Lei de Execuções Penais. Por fim, no terceiro capítulo, o artigo busca expor o direito fundamental à alimentação adequada e segurança alimentar dos presos, indicando as importantes mudanças de política pública ocorridas com a Lei 11.346/2006 e indicando as formas de garantir o direito fundamental à alimentação adequada e a segurança alimentar dos presos.

## **2. A INVISIBILIDADE SOCIAL DAS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA**

No cenário carcerário brasileiro, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados no ano de 2022, 815.165 pessoas estão inseridas no sistema carcerário e os negros representam 67,5% desse total (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 381-388). É evidente que isso decorre de uma estrutura social escravocrata que existiu por quase 400 anos, dos cerca de 520 anos desde nossa “descoberta”, o racismo e a discriminação racial produzem como efeitos concretos e dimensionáveis, entre tantos outros, a preterição do negro

no acesso a bens, serviços públicos, mercado de trabalho, renda, representação parlamentar e cargos públicos.

Essa estrutura se mantém presente até os dias atuais, gerando reflexos também no cenário carcerário, de modo que em um curto período houve um crescimento entre os anos de 2017 a 2021 de 58.279 da população prisional negra (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 388).

Entende-se por invisibilidade social o fenômeno onde indivíduos ou grupos são ignorados ou vilipendiados diante do corpo social, o que culmina na falta de reconhecimento de sua existência, necessidades e direitos. Tal invisibilidade pode decorrer de diversos fatores, neste caso em específico, como supracitado, decorre de uma estrutura social escravocrata mantida por quase 400 anos.

Em consonância com a discriminação soma-se o fato da invisibilidade social dos detentos, que, por muitas vezes, antes mesmo de ingressarem no sistema carcerário já são invisíveis perante a sociedade. Após o ingresso, a sua identidade é substituída pelo estereótipo de “bandido”, sem ao menos analisar o contexto que o levou à condição de encarcerado, excluindo toda e qualquer singularidade daquele indivíduo.

É possível levantar uma reflexão sobre a legitimação do descaso estatal para com os detentos diante da invisibilidade social na sociedade, visto que, Antônio Álvares da Silva vai dizer que “a lei não é a vontade do aplicador, mas a vontade geral manifestada pelas mãos do aplicador” (1991, p. 180), se todo poder emana do povo e o Estado espelha as suas vontades através do poder que o povo lhe atribui, o descaso do Estado com a população carcerária é nada mais do que o reflexo de uma sociedade apática quanto às condições em que vivem os integrantes do sistema carcerário.

Nessa linha de pensamento, o ingresso no sistema prisional é como uma forma de dissociar o detento do corpo social, tornando-o totalmente invisível perante a sociedade. José Moura Gonçalves Filho, ao analisar o conto de Machado de Assis, em contribuição para o Prefácio da obra “Homens Invisíveis: relatos de uma humilhação social”, de Fernando Braga da Costa, traz uma importante observação quanto ao jogo de luz realizado por Machado de Assis:

A distribuição da luz e das sombras sobre objetos, ambiente e corpos, não é coisa que deveríamos tomar meramente como coisa física, o corriqueiro espetáculo de como o sol ou a lâmpada faz figurar certos lados, deixando outros sob penumbra, arquitetando o que vai brilhar e o que ficará escuro. A iluminação é coisa também social. O que vemos e o que deixamos de ver, o regime de

nossa atenção, é decidido segundo o modo também como nos colocamos e como eventualmente nos recolocamos em companhia. [...] A escravinha obscura veio para a clareira, apareceu, riu, tossiu, suplicou. Quando devolvida à escuridão dos escravos, que leitor tão tapado poderá esquecê-la e não enxergá-la mais? (Costa, 2004, p. 18-19).

Assim como Machado de Assis trouxe luz à Lucrecia no “conto da vara”, de certo modo, através deste artigo será trazida luz à realidade dos apenados em cumprimento de penas restritivas de liberdade, para que não possamos esquecer e para não deixarmos de enxergar as condições em que se encontram inseridos.

## 2.1 AS CARACTERÍSTICAS DA INVISIBILIDADE SOCIAL

É importante destacar que o processo de invisibilidade social da população negra tem uma história marcada pela dissolução das identidades desses grupos, sendo que no Brasil esse processo se inicia no período colonial (Séc. XVI a XVIII), quando africanos e povos nativos foram escravizados. Desde então, essa invisibilidade foi agravada e tem sido perpetuada ao longo da história, tornando esses grupos, em especial a população marginalizada, "invisíveis" para a sociedade em geral. Para Fernando Braga da Costa, a invisibilidade pública é decorrente do desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens, expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação (2004, p. 63). O processo histórico que culminou nessa invisibilidade tem consequências graves para a vida desses grupos, afetando sua saúde mental e física, além de limitar sua participação plena e igualitária na sociedade.

A humilhação social é um fenômeno histórico, construído e reconstruído ao longo do tempo, e determinante principalmente do cotidiano dos indivíduos pertencentes às classes pobres. Trata-se de uma expressão da desigualdade política, que indica a exclusão de uma classe inteira de homens do âmbito público, essa exclusão política é capaz de fabricar sintomas, que infestam o afeto, o raciocínio, a ação e o corpo do homem humilhado (Costa, 2004, p. 63). Tendo caráter extremamente prejudicial, de modo que, ao mesmo tempo em que molda a subjetividade dos indivíduos pobres, caracterizando-os, muitas vezes, como seres que não podem criar, mas que devem repetir, esvazia-os das condições que lhes possibilitariam transcender uma compreensão imediata e estática da realidade (Costa, 2004, p. 63).

Já a reificação diz respeito à transformação de uma ideia abstrata em algo concreto, material ou tangível. Portanto, atribuir valor ou significado a algo que antes era apenas uma ideia ou conceito. Entretanto, quando utilizada para transformar pessoas ou grupos em objetos ou coisas, fulminando toda e qualquer subjetividade do ser, acarreta inúmeras consequências, levando à desumanização de grupos, exploração e opressão de indivíduos ou grupos inteiros, como acontece com a população carcerária.

Fernando Braga da Costa faz uma análise da reificação por meio da ótica mercantil na qual as sociedades modernas fundaram seus alicerces, em que os mecanismos mercantis se tornaram, entre as sociedades, destacados e homogêneos. De modo que:

Destacados: emanciparam-se de todas as esferas da vida social, concretas e qualitativas – a esfera política, a esfera cultural, as esferas estética, ética e religiosa. Hegemônicos: isolados, passaram a regular extrinsecamente todas essas esferas. Desse modo, a reificação configura-se como processo pelo qual, nas sociedades industriais, o valor (do que quer que seja: pessoas, relações inter-humanas, objetos, instituições) vem apresentar-se à consciência dos homens como valor sobretudo econômico, valor de troca: tudo passa a contar, primariamente, como mercadoria. (Costa, 2004, p. 63-64)

Nesse sentido, o homem reificado, ou melhor, o homem encarcerado que passou por este processo, não aparece por suas qualidades, subjetividades, identidade própria. Assim como o trabalhador reificado proposto pela pesquisa de Fernando Braga da Costa, o encarcerado fica apagado e é mantido à sombra, ficando, a todo o tempo, prejudicada a consciência de que a relação entre mercadorias (entre encarcerados, ou até mesmo sujeitos que já cumpriram as suas penas e sociedade) é, liminarmente, uma relação fundada entre seres humanos, entretanto, essa consciência é totalmente fulminada através do estigma carregado por quem passa pelo sistema prisional como encarcerado.

Além disso, é importante ressaltar que se trata também de um processo de violência, visto que a violência sempre anula o outro, transforma o homem em coisa, em objeto (Carvalho, 2014, p. 68). Muller vai dizer que, sob a ótica do reconhecimento intersubjetivo, o ato de violentar é o ato de fazer sofrer, e este sofrimento pode ser mais temível que a própria morte (1995, p. 31).

A violência atinge sempre o rosto que deforma pelo efeito do sofrimento; toda violência é uma desfiguração (Carvalho, 2014, p. 69). Assim, como discorrido anteriormente sobre a perda de identidade do indivíduo reificado, Saavedra indica que a reificação promovida pela

violência pode ser compreendida como uma forma perversa e perniciosa do esquecimento do reconhecimento (2009, p. 16).

Priscila Tinelli Pinheiro vai dizer que a expressão “invisibilidade pública” nos remete a uma ideia de “cegueira social”, a qual envolve toda a sociedade frente a um contexto de exclusão e desigualdade social típico das camadas mais pobres (2015, p. 40). Diante dessa afirmação, e ao analisar o contexto social e histórico brasileiro, é possível dizer que, além de enraizado, o processo de invisibilidade social foi naturalizado, de forma que determinadas situações se tornam comuns a essa parcela da sociedade.

## **2.2 O ESTIGMA SOCIAL EM FACE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL**

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), 57% da população brasileira aprovou a frase “bandido bom é bandido morto”, segundo pesquisa do Datafolha que foi apresentada no anuário. Diante desses dados, levanta-se uma reflexão, a qual “bandido” a sociedade se refere ao concordar com essa frase? A todo e qualquer infrator do código penal ou se refere apenas ao preto e pobre?

Essa parcela da sociedade constitui-se como a população majoritária no sistema carcerário, e carrega consigo o estigma decorrente do processo de reificação. Erving Goffman estabelece que o termo “estigma” foi criado pelos gregos para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem o apresentava, sinais estes que eram feitos com cortes ou fogo no corpo, e indicavam que o portador dessas marcas era um escravo, um criminoso ou traidor, dessa forma, uma pessoa que era ritualmente marcada passava a ser estigmatizada como poluída e que devia ser evitada, principalmente em lugares públicos (1891, p. 5).

Apesar de hodiernamente esses sinais não serem realizados fisicamente, o ex-detento carrega consigo através de sua ficha criminal o registro de que integrou o sistema carcerário.

Acerca da reflexão que foi levantada, Erving Goffman descreve o momento de contato entre sociedade e indivíduo estigmatizado:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma

pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real. (1891, p. 6)

Nesse sentido, Sell vai dizer que o crime não emerge naturalmente a partir de uma conduta proibida praticada por um agente imputável (que se trataria do modelo dogmático), tão pouco resulta de uma conduta diretamente proibida praticada por um ser antissocial, mas sim que se trata do resultado e uma interpretação sobre que aquela conduta, realizada por aquele determinado indivíduo estigmatizado, que merece ser classificada como crime. Tal afirmação se justifica mediante os números em que mostram que diante do Sistema Penitenciário Brasileiro conforme supracitado.

Priscila Tinelli Pinheiro observa que os estigmatizados, em decorrência do seu traço diferencial são excluídos da sociedade civil, seja de forma física – por meio da proibição de ingresso a determinados locais – ou mesmo de maneira simbólica – quando são impedidos de ter acesso a determinados bens, direitos e garantias que somente pertencem ao grupo dos “normais”, os quais se encontram intimamente integrados à sociedade (2015, p. 24). No caso dos encarcerados, são excluídos tanto de forma física ao ingressarem no sistema prisional, quanto de forma simbólica, ao deixarem o sistema prisional, momento em que passam a carregar consigo o estigma perante a sociedade.

Afetados pela exclusão social e, portanto, dissociados da sociedade, passam a ser considerados subalternos em relação aos “normais”, indicando clara falha estatal, isso porque, o que deveria ser um processo de ressocialização – apenas reforça o processo de estigmatização desses indivíduos, pelo fato de que,

[...] na medida em que a democracia não consegue cumprir suas promessas através de políticas sociais gerais, termina por acirrar desigualdades e exclusões, abrindo o caminho para que os grupos que detêm o poder econômico (ou de outra espécie) se sobreponham aos demais. Daí nos deparamos com sociedades que são politicamente democráticas e socialmente fascistas (Francischetto, 2007, p. 9)

Ademais, vale ressaltar que o estigma perpassa a condição de encarcerado, estendendo-se também para o momento posterior ao cumprimento de pena, para isso Cifali e Azevedo indicam que, depois de cumprir uma pena, dificilmente a pessoa poderá livrar-se dos estigmas projetados pela sociedade sobre um ex-recluso, encontrando ainda mais obstáculos para conseguir um emprego e chances de desenvolver seu potencial, para além de todos os tormentos psicológicos impostos pelo confinamento (2016, p. 50). Além disso, apesar da Carta Magna

prever em seu diploma que a pena não passará da pessoa do condenado conforme o Art. 5º, XLV, a realidade é totalmente diferente, ao observar que os familiares dos detentos também são atingidos pelos efeitos negativos da pena, vivenciando humilhações e situações vexatórias ao passarem pelas revistas dos presídios.

É importante levantar neste ponto que os direitos e garantias fundamentais dos presos são asseguradas pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Apesar disso, no plano material, o que se observa é a não correspondência prevista no plano formal, de modo que o tratamento dado aos presos muitas vezes viola os seus direitos fundamentais, por meio de práticas de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante. Nesse contexto, ressalta-se que a punição imposta aos presos deve ter como objetivo a ressocialização, ou seja, prepará-los para o retorno à sociedade. No entanto, a estigmatização dos ex-reclusos e a falta de oportunidades após o cumprimento da pena, dificultam a reinserção na sociedade, acarretando a perpetuação do ciclo de violência e marginalização destes indivíduos.

### **3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS DOS PRESOS**

Apesar dos termos “direitos humanos”, “direitos fundamentais” e “garantias fundamentais” serem frequentemente utilizados de forma intercambiável, é necessário distingui-los conceitualmente.

Primeiramente é importante destacar que os direitos humanos são direitos considerados inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra distinção. São considerados universais, indivisíveis e interdependentes, e tiveram os seus princípios consagrados em instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Já os Direitos Fundamentais referem-se aos direitos reconhecidos pela Constituição de um país e são pilares dentro do contexto jurídico estatal, essenciais para a liberdade e o desenvolvimento da população submetida a essa Constituição. As garantias fundamentais são responsáveis por assegurar o respeito e a proteção a esses direitos fundamentais através de mecanismos legais e institucionais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidas várias disposições que se alinham com os princípios consagrados na Declaração Universal dos

Direitos Humanos. No entanto, para alcançar essas conquistas, a humanidade atravessou períodos nebulosos.

Foucault (2014, p. 36-37) discorre sobre o “suplício”, que era uma técnica capaz de causar uma dor inexprimível, indescritível, inefável, pior que a morte. O limiar de determinação do sofrimento era de acordo com a gravidade do delito, devendo ser marcante, algo que o supliciado, caso sobrevivesse, nunca mais se esqueça tais como: a perda de um membro ou uma cicatriz profunda. Ademais, tal prática também servia como forma de impressionar aqueles que viam, devendo lembrá-los para sempre o que os esperaria caso fossem condenados também.

Com o avanço da concepção da dignidade da pessoa humana como valor supremo que abrange todos os direitos fundamentais do homem exige-se uma densificação valorativa em seu sentido normativo-constitucional. Não se pode reduzir a dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais ou usá-la seletivamente para teorias individuais, ignorando sua importância na garantia das bases da existência humana (Silva, 2013 p. 107).

A partir do século XX, onde as constituições passam a ter força normativa e rigidez, como primordial consequência, o princípio da supremacia da constituição é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político (Silva, 2013, p. 47). Isso significa que a constituição passa a se colocar no vértice do sistema jurídico do país, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, portanto, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos, bem como as normas fundamentais. E só nisso é notável sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

Nesse contexto, em que a Constituição é vista como a lei Suprema do Estado, a transgressão de algum artigo do Código Penal resulta no devido processo legal, conforme estabelecido na norma fundamental do Art. 5º, inciso LIV. Esse inciso indica que ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem passar pelo devido processo legal. Após a condenação do indivíduo, o Estado restringe apenas sua liberdade, conforme previsto no Art. 5º, inc. XLVI, "a", e essa pena deve ser regulada por lei, não podendo ser cruel, como expressamente disposto no inciso seguinte. A afirmação dos direitos fundamentais no Direito Constitucional positivo é de importância transcendental. No entanto, não é suficiente que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garantir sua proteção, uma vez que haverá ocasiões em que ele será discutido e violado (Hauriou, 1927, p. 120).

Diante do exposto, é imperioso ressaltar que frente aos direitos fundamentais conquistados ao longo da humanidade é impensável qualquer tipo de cenário cruel que contenha violações repugnantes que se equiparem, ainda que minimamente, ao suplício supracitado. Dessa forma, além das previsões constitucionais, se faz necessário que o Estado efetive de fato os direitos previstos na Carta Magna, atuando veementemente na repressão de todo e qualquer ato de punição que extravase as condutas permitidas em lei.

Ainda assim, o cenário carcerário brasileiro há anos lida com violações diárias de direitos dos presos. Um grande exemplo dessas violações foi o marcante caso ocorrido no estado do Espírito Santo que ficou conhecido como “as masmorras de Hartung”. Desde o início do mandato do ex-governador Paulo Hartung (2003-2010) o sistema prisional capixaba vinha sofrendo um grande inchaço, e a medida tomada pelo governo estadual foi a instalação de “celas metálicas”, que se tratava de contêineres adaptados como carceragem (Ribeiro Júnior, 2012, p. 41).

Em inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, constatou-se um cenário com inúmeras violações aos direitos e garantias fundamentais dos presos:

[...] Também encontramos vários presos denunciando torturas. [...] No dia seguinte, conversando com advogados na sede da OAB/ES, verificamos que as denúncias de tortura eram recorrentes. Sob as celas encontramos um rio de esgoto (a manilha estava quebrada há semanas). Na água preta e fétida encontravam-se insetos, larvas, roedores, garrafas de refrigerantes, restos de marmitas, restos de comida, sujeira de todos os tipos. A profundidade daquele rio de fezes e dejetos chegava a quarenta centímetros, aproximadamente. O cheiro era de causar náuseas. Todos nós chegamos à conclusão que nunca havíamos visto tão alto grau de degradação. Poucas vezes na história, seres humanos foram submetidos a tanto desrespeito. (Ribeiro Júnior, 2012, p. 43-44)

Diante da análise realizada, fica evidente que, embora a Constituição ocupe o mais alto nível hierárquico normativo no Estado, ainda assim não é capaz de alterar a estrutura histórica construída com base na desigualdade racial. Essa estrutura persiste e é reforçada de forma a normalizar situações que, na realidade, são características de uma sociedade fundamentada na exclusão, perpetuando assim essa estrutura.

### 3.1 AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS EM CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

Apesar de o Estado ter a função de principal garantidor desses direitos, paradoxalmente, ele acaba se tornando o maior opressor do detento e, muitas vezes, legitimado tacitamente pela sociedade em geral. Diante desse cenário, é imprescindível adotar uma postura contrária aos processos de humilhação e estigmatização e reconhecer os detentos como sujeitos que possuem direitos e garantias constitucionais.

Ademais, um dos pressupostos da legitimidade do processo penal encontra-se na sua capacidade de impor limites ao poder de punir do Estado, papel a ser desempenhado pelas garantias constitucionais inerentes à forma processual, admitida a premissa de que “no processo penal, a forma é garantida” (Lopes Júnior, 2016, p. 14).

O uso do caráter punitivo do Direito Penal por parte do Estado, principalmente em relação aos detentos, demonstra incoerência com seus limites de atuação, que são vinculados à Constituição Federal, como dispõe o Art. 38 da CRFB/88 prevendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Soma-se ao fato, como ficou demonstrado, que o Estado emprega este instituto para o encarceramento de determinadas pessoas, e não de fatos, em total discrepância com os princípios postulados que regem o Processo Penal.

Boldt diz que, aparentemente, o sistema de justiça criminal brasileiro ainda não foi iluminado pelo projeto emancipatório esclarecido e os princípios que inspiravam a política criminal liberal (como, por exemplo, humanidade e legalidade) continuam obscurecidos pela concepção patológica do crime oriunda da escola positiva (2022, p. 98). Isso se confirma e torna um tanto quanto complexo acreditar que há de fato o respeito às garantias fundamentais para os presos, quando no estado de São Paulo 85% das unidades prisionais praticam o racionamento de água devido a superlotação carcerária (Câmara dos Deputados, 2021). Essa possibilidade se torna ainda mais obscura ao se deparar com dados que indicam superlotação em 95% das unidades prisionais carcerárias (Câmara dos Deputados, 2021). Essas indagações são poucos exemplos do que é hodierno em todo o país, e é mantido à sombra e às margens da sociedade.

Vale ressaltar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no entanto, parece desconsiderar o disposto em seu Art. 5º, que prevê que ninguém será

submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara, no ano de 2021 se reuniu em audiência pública, onde o Advogado Everaldo Patriota que é integrante do conselho, explicitou a situação de crise enfrentada pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, relatando que o Brasil é signatário do protocolo facultativo (Protocolo Opcional para a Convenção contra a Tortura), então, tem que seguir o protocolo. Há questões de superlotação, insalubridade, promiscuidade e tortura. Não é uma tortura de pau de arara, mas a rotina prisional brasileira hoje é uma tortura.

Assim como disposto na DUDH, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso III prevê que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, entretanto, tais declarações escancaram uma realidade totalmente oposta às garantias previstas na constituição. Ademais, a previsão de respeito à integridade física e moral se faz presente não só no âmbito infraconstitucional, mas também se encontra positivada na Constituição no inciso XLIX do art. 5º.

André Callegari e Nereu Giacomolli discorrem ainda nesse sentido que: “A supressão e a relativização das garantias constitucionais despersonalizam o ser humano, fomentando a metodologia do terror, repressiva de idéias, de certo grupo de autores, e não de fatos.” (2005, p. 18). Diante dessa afirmativa é indubitável que o estado esteja alinhado aos limites previstos na Constituição Federal, haja vista que a pena, além do caráter punitivo, tem como objetivo a ressocialização e posteriormente a reinserção do indivíduo na sociedade.

Ademais, vale ressaltar a Constituição Federal em seu Art. 1º:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III – a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Não há lógica em acreditar que o encarceramento degradante e produtor de estigmas será capaz de ressocializar o ser após submetê-lo a tratamentos desumanos, esse raciocínio contrário à reintegração eficiente gera maior probabilidade de que o indivíduo volte a delinquir ao adquirir a liberdade.

### 3.2 AS PROTEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

No ano de 1980 foi instalado o Conselho Nacional de Política Penitenciária (CNPP) e a partir de sua criação iniciou-se o movimento que instruiria a reforma no âmbito de atuação penal, visto que ainda não existia previsão normativa acerca da execução das penas. No ano de 1984, com a Lei n. 7.210, surge a Lei de Execuções Penais, colocando fim à lacuna legislativa até então existente.

Como dito antes, conforme previsão constitucional, a individualização da pena será prevista em lei, devendo seguir uma série de requisitos e parte dessas previsões estão expressas na Lei 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal). Seu Art. 1º traz como objetivo a efetivação das disposições da sentença ou da decisão criminal bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Devendo respeitá-la, tanto para condenados quanto para presos provisórios, mantendo-se - todos os direitos - não atingidos pela sentença ou pela lei.

A LEP também traz como previsão em seu Art. 40 a imposição de que todas as autoridades respeitem tanto a integridade física quanto moral, não podendo ser admitida qualquer tipo de coação moral ou psicológica, tampouco coações físicas de qualquer tipo, sejam agressões mais gravosas, tapas ou qualquer tipo de ação que seja capaz de violar a integridade do preso.

Em hipótese alguma as autoridades que estejam no exercício de sua função devem usar de violência sem que haja um motivo justificável para determinada ação e ocorrendo a transgressão injustificada poderão ser penalizadas por abuso de autoridade que, de acordo com a Lei 13.869/2019, os crimes previstos em seu diploma se trata de crimes cuja ação pública é incondicionada, ou seja, independe da vítima prestar queixa. Um ponto positivo, pois, dessa forma o Ministério Público pode agir independente de queixa prestada pela vítima, superando a possibilidade de as vítimas serem silenciadas através de coação por medo de retaliação caso a ação fosse condicionada.

Em sequência, nos incisos presentes no Art. 41 do referido diploma é elencada uma série de direitos dos presos:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII -

assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O referido artigo conta com grande riqueza legislativa com previsões de extrema relevância para os detentos e para a sociedade como um todo, em destaque o inciso II, visto que o trabalho, além de proporcionar ocupação aos detentos, possibilita a aquisição de habilidades profissionais e a remuneração mediante o trabalho realizado, contribui para a autoestima dos detentos, haja vista que contribui para a capacidade de arcar com as despesas pessoais. Para além do referido artigo Cezar Roberto Bitencourt destaca outras previsões contidas na LEP acerca do trabalho dos presos:

O trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão e, a despeito de ser obrigatório, hoje é um direito-dever do apenado e será sempre remunerado (art. 29 da LEP). A jornada normal de trabalho não pode ser inferior a 6 nem superior a 8 horas diárias, com repouso aos domingos e feriados (art. 33 da LEP). Não poderá ter remuneração inferior a três quartos do salário mínimo e estão assegurados ao detento as garantias e todos os benefícios da previdência social, inclusive a aposentadoria, apesar de não ser regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, § 2º, da LEP). (2022, p. 674)

Ademais, o pecúlio previsto no inciso IV proporciona uma espécie de poupança durante o cumprimento da pena que o detento terá acesso ao término da execução penal, dessa forma, ao deixar o sistema prisional, terá suporte financeiro para recomeçar a vida.

Há também a previsão de assistência à saúde do preso de caráter preventivo e curativo que compreende atendimento médico, farmacêutico e odontológico conforme prevê o Art. 14 da LEP. Devendo haver em todos os estabelecimentos prisionais serviço médico eficiente e adequado às necessidades cotidianas da população carcerária, caso não seja possível, há a possibilidade de encaminhar o preso a outro local, desde que haja autorização de autoridade judiciária ou da direção do próprio presídio.

Além da assistência à saúde, ressalto a importância da previsão da assistência material ao preso, que se trata da assistência responsável por elementos necessários para a sobrevivência do preso. No que tange à assistência material, discorre de maneira aprofundada sobre a alimentação prevista no Art. 12 da LEP pelo fato de ser basilar da vida humana.

Ademais, a Lei de Execuções Penais versa que todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são assegurados, sendo vedada toda e qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

De fato, no campo formal são vastas as previsões para os indivíduos em cumprimento de pena, entretanto, o Estado descumpre inúmeras previsões como ficou demonstrado, de modo a retroalimentar uma estrutura que gera ainda mais violência e nada contribui com os índices de criminalidade.

Os danos resultantes à sociedade como um todo são apenas reflexo de um mal que o próprio Estado produziu no momento em que viola a Dignidade Humana dos presos, retirando a personalidade dessa população, permitindo a ocorrência de casos de torturas físicas e psicológicas, submetendo-os a condições insalubres e fornecendo alimentação de péssima qualidade.

#### **4. O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SEGURANÇA ALIMENTAR DOS PRESOS**

O direito fundamental à alimentação adquire materialidade historicamente após a Segunda Guerra Mundial (Século XX), diante do quadro de fome e subnutrição atingiu grande parte do mundo. No ano de 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz expressamente em seu art. 25 que “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação [...]” (DUDH, 1948).

A dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico fundamental positivado na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, inc. III. O direito fundamental à saúde, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, compreende diversos aspectos relacionados ao bem-estar físico, mental e social. Segundo a Organização Mundial de Saúde, o conceito de saúde não se consiste apenas na ausência de enfermidade, se trata de um estado completo de bem-estar físico, mental e social, e desfrutar do melhor estado de saúde constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, de condição econômica e social (OMS, 1946).

Extraí-se, portanto, que a alimentação é um corolário da dignidade da pessoa humana indispensável para as condições mínimas de existência e sobrevivência. Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxesse expressa previsão acerca da importância da alimentação como direito inerente à vida da pessoa humana, no Brasil tal direito apenas adquire status de direito fundamental no ano de 2010 com a Emenda Constitucional n. 64.

É imperioso destacar a ação tardia do legislador em inserir a alimentação ao rol das normas constitucionais dando nova redação ao Art. 6º da Constituição Federal de 1988, lendo-se: “São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, [...]” (Brasil, 1988, grifo nosso). Haja vista que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos desde 1948, e foi um dos 48 países que votaram a favor durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, entretanto, apenas 62 anos após a DUDH o país torna a alimentação um direito fundamental.

Da escrita de Sarlet emerge, de maneira clara a importância da alimentação como direito fundamental:

[...] No tocante à perspectiva da indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, não restam dúvidas a respeito da impossibilidade de o indivíduo desfrutar dos seus direitos fundamentais (civis, políticos, sociais e culturais) sem o acesso à alimentação adequada na sua jornada de vida cotidiana. [...] Por tal razão, o acesso à alimentação adequada – como direito do indivíduo e da coletividade e dever do Estado – conforma, de modo bastante expressivo, a ideia em torno da interdependência e indivisibilidade dos direitos fundamentais – e humanos –, sendo pré-requisito para o desfrute de uma vida digna e saudável. (2022, p. 305)

Conforme é mencionado neste artigo, a condição de encarcerado não diminui a dignidade do indivíduo nem impede o seu direito de usufruir de outros direitos que não sejam afetados pela sentença penal condenatória. Mesmo com a restrição de liberdade imposta pelo Estado, ele mantém todos os outros direitos intactos.

Dito isso, ressalva-se que o direito à alimentação não diz respeito apenas ao ato de alimentar-se, tal direito abrange também o consumo de alimentos em quantidade e qualidade nutricional adequadas, de modo que supra as necessidades fisiológicas do ser humano.

Nesse sentido, foi esboçado o que inicialmente adotou-se pelo Brasil como conceito de segurança alimentar através da sua participação na Cúpula Mundial de Alimentação adequada, sendo afirmado que:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo momento, acesso físico e económico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida activa e sã. (World Food Summit, 1996)

Tal afirmativa ratificou a busca pela segurança alimentar que o Brasil havia iniciado no ano de 1993 com a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar (CONSEA) por meio do decreto n. 807/93, extinto em 1995. Embora extinto no ano de 1995, o Conselho foi reimplantado no ano de 2003 aliado à estratégia governamental Fome Zero.

A estratégia adotada pelo programa Fome Zero consistia em quatro eixos: acesso aos alimentos; fortalecimento da agricultura familiar; geração de renda; articulação mobilização e controle social para que – todos os brasileiros – pudessem se alimentar com dignidade (Aranha, 2010, p. 11). É importante dar ênfase que essas políticas, previsões constitucionais e infraconstitucionais são destinadas a todo e qualquer cidadão brasileiro, deixando claro com intuito de desconstruir o estigma de que a população carcerária seja dissociada da sociedade.

Essas iniciativas surgem em um contexto de combate à desigualdade e à pobreza a fim de alcançar a segurança alimentar. Esse cenário foi relatado por Ricardo Henriques em pesquisa desenvolvida para o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), na qual constatou-se que os negros representavam 70% dos 10% mais pobres da população (2001, p. 17).

Com base no exposto, fica evidente que todas as iniciativas realizadas antes da inclusão da alimentação no texto constitucional são de suma importância, destacando-se a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional nº 11.346 de 2006 (LOSAN), que foi determinante para a inclusão da alimentação no texto constitucional e por gerar uma nova postura do Estado na busca da segurança alimentar.

#### **4.1 AS MUDANÇAS OCORRIDAS COM A LEI 11.346/2006**

Fruto de uma série de desdobramentos governamentais a fim de garantir a segurança alimentar a todos os brasileiros, no dia 15 de setembro de 2006, foi promulgada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN. A partir dela o governo intensificou ainda mais as ações e estratégias iniciadas na década de 90 com destaque à criação do Consea (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) e a realização da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar.

É importante dizer que a LOSAN iniciou um processo que buscou garantir maior organização e estrutura à crescente iniciativa de segurança alimentar promovida pelo Estado,

estabelecendo deveres de respeito, proteção, promoção, provimento e fiscalização da alimentação adequada. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

Tal dispositivo, em sintonia com o regime jurídico-constitucional dispensado aos direitos fundamentais em geral, mais especialmente na perspectiva dos direitos sociais, aponta para o imperativo estatal de promover *políticas públicas* suficientes em matéria alimentar, de modo a assegurar o desfrute do direito em questão, erradicando a fome e garantindo o acesso de todos a alimentos adequados ao seu desenvolvimento saudável e bem-estar. (2022, p. 306)

Destaca-se também a previsão no texto legal de participação da sociedade civil na formulação e implementação das políticas, planos, programas e ações com intuito de assegurar o direito humano à alimentação adequada conforme Art. 1º da LOSAN. Ademais, trata-se de uma abordagem multissetorial que deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

Nesse sentido, Ney Rodrigo Lima Ribeiro afirma que:

que o direito humano à alimentação adequada não consiste simplesmente em um direito a uma ração mínima de calorias, proteínas e outros elementos nutritivos concretos, mas se trata de um direito inclusivo, porquanto deve conter todos os elementos nutritivos que uma pessoa reclama para viver uma vida saudável e ativa, tal como os meios para ter acesso. (2013, p. 38)

A abrangência da LOSAN em relação à segurança alimentar e nutricional perpassa por diversos setores e fatores bem como: o setor de produção principalmente com foco na agricultura tradicional e familiar, o processamento dos alimentos, a industrialização e comercialização, a inclusão efetiva dos acordos internacionais, a geração de emprego e a redistribuição de renda.

Ademais, prevê a necessidade da promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social. Neste ponto, faz-se necessário trazer luz à população carcerária que também deve ser beneficiada por essas medidas, haja vista que, o encarceramento atinge majoritariamente jovens de até 29 anos de idade (55%), negros (64%), com baixo grau de escolaridade, uma vez que 75% sequer acessaram o ensino médio (INFOPEN, 2017).

Observa-se que a LOSAN traz importantes mudanças na forma em que o Estado se relaciona com as questões ligadas à segurança alimentar, visto que, como citado neste artigo, o legislador por um longo lapso temporal não abordou essa questão em seu texto legal, e neste

momento passa a realizar uma série de inovações e ações que visam à garantia e efetivação do direito fundamental à alimentação.

Ainda trouxe como previsão em seu texto a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, que se trata de um sistema extremamente completo tanto no plano formal quanto no material. De forma que, através dele serão apontadas as diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional através das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional a cada quatro anos.

Ademais, a PNSAN deverá ser monitorada pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN que se trata de um colegiado de natureza consultiva encarregado pela coordenação da execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar Nacional.

Além da atuação no âmbito Federal, o SISAN possibilita que Estados, Distrito Federal e Municípios possam aderir através de termo de adesão, desde que respeitem os princípios e diretrizes do Sistema estabelecidos na LOSAN. A formalização da adesão deverá ser efetuada através da Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

A implementação do SISAN também promove a articulação entre diferentes atores, como instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e setor privado. Essa parceria é essencial para o desenvolvimento de estudos e pesquisas que contribuam para a construção de políticas mais efetivas de segurança alimentar e nutricional. Além disso, a troca de conhecimentos e experiências entre esses atores fortalece a capacidade de planejamento e aprimoramento das ações voltadas para a alimentação adequada.

Outro ponto relevante é a articulação do SISAN com outros sistemas e políticas públicas, como o Sistema Único de Saúde - SUS e o Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE. Essa integração entre diferentes políticas contribui para a promoção de ações conjuntas, potencializando os resultados e fortalecendo a efetividade das políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional.

Em suma, o SISAN é uma ferramenta abrangente e estratégica para enfrentar os desafios da segurança alimentar e nutricional no Brasil, pois além de estabelecer diretrizes e promover a participação da sociedade, o sistema valoriza a produção regional, fortalece a educação

alimentar e nutricional, e articula diferentes políticas e atores em prol de uma alimentação adequada e saudável para todos os brasileiros.

Nesse sentido, Maryelle de Abreu Lacerda e Alcemi Almeida de Barros indicam que devido à participação progressiva da sociedade civil nos processos de planejamento, execução e avaliação das políticas de SAN, cada vez mais o Estado tem rompido o ciclo intergeracional da miséria, ponderando gradativamente os índices de pobreza e de extrema pobreza constatados nos últimos anos (2016, p. 14-15).

Apesar desses avanços Henrique Salles Pinto destaca que:

ainda existem famílias brasileiras em situação de insegurança alimentar e nutricional atualmente. Ademais, constatam-se transformações demográficas, econômicas e institucionais que podem representar desafios para a gestão das políticas de SAN ao longo dos próximos anos, motivo por que será necessário adaptar o Estado logístico nacional a essas transformações. (2014, p. 39)

Diante da afirmativa é imperioso que as medidas em prol de alcançar a alimentação adequada no Brasil se intensifiquem cada vez mais, visto que, ainda que o Estado tenha lidado com as questões relacionadas à segurança alimentar de forma morosa, é inegável que tem surtido efeitos positivos no plano material, mas que ainda há muito esforço a ser empenhado.

#### **4.2 AS FORMAS DE GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E A SEGURANÇA ALIMENTAR DOS PRESOS**

É importante ressaltar que garantir o direito fundamental à alimentação adequada e a segurança alimentar dos presos representa um desafio significativo. Como já evidenciado, o estigma associado a essa parcela da sociedade dificulta ainda mais a implementação de ações que visem assegurar seus direitos. De fato, a legitimidade implícita da sociedade em relação às violações contra os presos, conforme abordado anteriormente, contribui para essa complexidade.

Entretanto, desvencilhando de qualquer estigma e usando critérios racionais e humanísticos é possível discorrer sobre medidas que possam contribuir para o alcance da efetivação desses objetivos. Nesse sentido, Carlos Eduardo Ribeiro Lemos indica que:

seria mais econômico para o Estado se investisse na saúde, dignidade de tratamento e alimentação dos presos, pois o gasto em depredações oriundas de rebeliões são astronômicos. Um investimento em qualificação de pessoal e profissionalização da gestão penitenciária seria mais barato, mais humano, mais inteligente e mais eficaz para o preso e para toda a sociedade,

que paga caro e não vê o retorno do sistema prisional, que só recrudesce e potencializa tudo de ruim que cada cidadão encarcerado tem dentro de si. (2006, p. 66)

Uma das medidas a serem realizadas é a elaboração de diretrizes específicas de modo a desenvolver normas para os presos levando em consideração suas necessidades nutricionais, condições de saúde e particularidades. Ademais, é importante que haja a garantia de um planejamento alimentar adequado, considerando a quantidade e qualidade dos alimentos fornecidos, sendo essencial estabelecer mecanismos eficientes de supervisão e controle para verificar a qualidade e a adequação da alimentação nas unidades prisionais.

Apesar de existirem nutricionistas e outros profissionais da saúde capacitados nas equipes multidisciplinares das unidades prisionais e a presença desses profissionais ser de suma importância para o monitoramento da qualidade dos alimentos, para o fornecimento de orientações nutricionais aos presos e promoverem a educação alimentar no ambiente carcerário. Ainda assim, não é suficiente para evitar episódios como os citados através do relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no capítulo 3 do presente artigo, haja vista que, pelo fato de na grande maioria dos presídios a alimentação ser terceirizada, o controle e a influência desses profissionais no processo de produção desses alimentos diminui significativamente.

É possível atribuir a péssima qualidade dos alimentos à falta de fiscalização estatal das empresas terceirizadas responsáveis pelo fornecimento dos alimentos, nessa linha de pensamento Carlos Eduardo Ribeiro Lemos em análise à situação alimentar dos presídios capixabas relatou que:

a qualidade da alimentação fornecida é de péssima qualidade, apesar das promessas iniciais das empresas em elaborar um cardápio balanceado por profissionais de nutrição etc. Na verdade, o que vimos nestes anos à frente da Vara de Execuções foi uma prestação de serviço de baixa qualidade, obviamente com o objetivo de se aumentarem os lucros. Uma refeição que é fornecida com arroz, duas batatas cozidas e duas salsichas, conforme constatamos na inspeção realizada no mês de março de 2006, com os Conselheiros do CNPCP, no Presídio de Segurança Máxima de Viana, demonstra a falta de controle estatal sobre o cumprimento do contrato, e mesmo após um relatório informando sobre o episódio, nenhum tipo de sanção estatal foi aplicada à empresa contratada. (2006, p. 120-121)

Ainda que se indague que a referida tese é datada do ano de 2006, hodiernamente a situação observada nos presídios capixabas ainda enfrenta problemas, haja vista que, no ano de 2022, após greve de fome realizada por Detentos da Penitenciária Estadual de Vila Velha 3, foram realizadas denúncias por familiares dos presos sobre as marmitas fornecidas, afirmando

que se encontravam estragadas e quando estavam aptas para o consumo eram de má qualidade e disponível em pouca quantidade (A Gazeta, 2022).

Diante disso, como alternativa ao processo de terceirização, é necessário também o incentivo de políticas públicas e a destinação de verbas para que haja a produção local de alimentos, destinadas à criação de hortas e programas de agricultura familiar nas unidades prisionais, estimulando a produção de alimentos frescos e saudáveis pelos próprios detentos. Tal medida não contribui apenas com a segurança alimentar, mas também se trata de uma atividade capaz de contribuir com a humanização dos presos.

A norma de procedimentos SEJUS n. 002 de Assistência Alimentar traz uma série de procedimentos a serem observados quando as unidades prisionais recebem as marmitas da empresa contratada, estabelecendo o seguinte procedimento a ser realizado pelo “Fiscal In Loco”:

- a) Com as marmitex ainda fechadas, verifica a temperatura das 03 (três) amostras de marmitex e realiza os registros fotográficos das temperaturas verificadas;
- b) Confere a composição das marmitex entregues com o cardápio previamente estabelecido;
- c) Verifica a gramagem total de cada uma das 03 (três) amostras (marmitex + salada) e realiza os registros fotográficos;
- d) Verifica a gramagem de cada uma das 03 (três) amostras de salada e realiza os registros fotográficos;
- e) Verifica a gramagem de cada uma das 03 (três) amostras de prato proteico e realiza os registros fotográficos;
- f) Realiza análise sensorial das 03 (três) amostras de marmitex, saladas e sobremesa; Verifica se as dietas especiais fornecidas estão de acordo com o solicitado. Quando verificadas alterações sensoriais que indiquem suspeita de alimentação imprópria, proceda para etapa T11; caso contrário, proceder para etapa T21. (SEJUS, 2022)

Apesar do procedimento estabelecido pela SEJUS, ainda assim habitualmente ocorrem casos de comida estragada como relatado, diante disso, a fim de garantir maior transparência e mais rigor ao processo seria o uso obrigatório de câmeras corporais como já implantado pelo Governo do Estado (Governo ES, 2023).

O estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros atores externos a fim de promover programas de capacitação e assistência técnica.

Pelo fato de o Brasil ser um país extremamente populoso e com tamanha diversidade cultural, devem também ser consideradas as especificidades culturais e religiosas dos detentos na oferta dos alimentos, garantindo fornecimento que atenda às restrições alimentares e práticas

religiosas dos indivíduos. Resgatando ainda que minimamente a identidade e a individualidade dos detentos que foram submetidos ao processo de humilhação social.

Nesse sentido Tauã Lima Verdán Rangel salienta que:

O ato de alimentação requer a presença de alimentos em qualidade, em quantidade e regularmente. A reunião dos três pilares materializa o ideário de segurança alimentar e nutricional (SAN) e o direito humano à alimentação adequada (DHAA). A qualidade dos alimentos consumidos preconiza que a população não esteja à mercê de qualquer risco de contaminação, problemas de apodrecimento ou outros decorrentes de prazos de validade vencidos. Trata-se da possibilidade de consumir um conjunto de alimentos de maneira digna, sendo que a extensão de dignidade assume a feição de um ambiente limpo, com talheres e seguindo as normas costumeiras de higiene e as particularidades caracterizadoras de cada etnia ou região. (2016, p.40)

Para além da alimentação adequada, é fundamental garantir o acesso a serviços de saúde dentro das unidades prisionais, incluindo atendimento médico, odontológico e psicológico, pois a saúde integral dos presos está intrinsecamente ligada à sua segurança alimentar, haja vista que tais garantias são constantemente violadas conforme Humberto Júnior constatou por meio de relatórios realizados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: “o estado de higiene é de causar nojo. Colônias de moscas, mosquitos, insetos e ratos são visualizáveis por quaisquer visitantes [...] **Atendimento médico inexistente**. Flagramos presos com doenças de pele.” (2012, p. 43, grifo nosso).

Por fim, o estabelecimento de mecanismos de fiscalização e controle efetivos para garantir a aplicação das diretrizes e normas, bem como a transparência na gestão dos recursos destinados às formas de implementação do direito à alimentação adequada e segurança alimentar no sistema carcerário.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar o conturbado cenário carcerário brasileiro valendo-se de dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública e demonstrar o processo de humilhação social decorrente da invisibilidade social e o estigma projetado sob a população carcerária.

Para tanto, inicialmente foi constatado que a população carcerária é majoritariamente negra, correspondendo a uma parcela de 67,5%, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, e posteriormente conceituou-se o fenômeno da invisibilidade social e indicou-se um dos fatores preponderantes para tal fenômeno, que é a influência da

discriminação étnico-racial e como o fato de essa população ser invisibilizada pela sociedade influencia negativamente nas ações estatais.

Depois, foram analisadas as características da invisibilidade social indicando que o processo de invisibilidade da população negra se iniciou no período colonial (Séc. XVI a XVIII) marcado pela dissolução da identidade dessa população e que tal processo se agravou ao longo da história.

Após a análise inicial do histórico da invisibilidade social e estigmatização que incidem sobre a população carcerária, buscou-se verificar um breve histórico sobre o surgimento dos direitos humanos com foco na dignidade humana e no direito à alimentação, e em seguida, descrever os aspectos gerais e características destes direitos tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional.

Em seguida, constatou-se que pelo fato de a Constituição Federal ocupar o vértice do sistema jurídico do país sendo superior em relação às demais normas jurídicas e vedar penas cruéis se torna imperioso que o Estado garanta a efetivação dos direitos por ele positivados, reprimindo todo e qualquer ato punitivo que extravase as punições previstas em seu texto normativo.

Ademais, foi verificado que, apesar de o Estado dever ser o maior garantidor dos direitos e garantias fundamentais dos presos, se torna algoz ao permitir que cenas de tortura, insalubridade e desrespeito à dignidade humana como narrado aconteçam dentro das unidades prisionais. Evidenciando que a displicência estatal em permitir o encarceramento degradante e produtor de estigmas é incapaz de ressocializar o indivíduo e gera maior probabilidade de reincidência do indivíduo que adquire a liberdade.

Além disso, foi analisado que a Lei de Execuções Penais deve ser pautada na efetivação das disposições da sentença ou da decisão criminal bem como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, o que não ocorre de maneira efetiva no plano material.

Ainda se discutiu o contexto de surgimento do direito fundamental à alimentação adequada como corolário da dignidade humana, que apenas no ano de 2010 adquiriu status constitucional com a Emenda Constitucional n. 64. Nesse ponto, foi destacada a morosidade do legislador, tendo em vista que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos

Humanos desde o ano de 1948 e apenas 62 anos após a DUDH tornou a alimentação um direito fundamental.

Posteriormente foram levantados os impactos positivos trazidos pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar que deu início ao processo que buscou garantir maior organização e estrutura à iniciativa de segurança alimentar promovida pelo Estado. Trouxe em seu texto legal a previsão de participação da sociedade civil na formulação e implementação das políticas, planos, programas e ações a fim de assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Com a criação da LOSAN, foi implementado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que por meio dele são apontadas as diretrizes para a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional através das Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional a cada quatro anos.

Em seguida discutiu-se as formas de garantir o direito à alimentação adequada e a segurança alimentar dos presos, destacando que o estigma associado a essa parcela da sociedade dificulta ainda mais a implementação de ações que visem assegurar seus direitos.

Foi apontado que o investimento na saúde, dignidade de tratamento e alimentação dos presos, geraria muito mais economia ao Estado, tendo em vista que o gasto em reparação das depredações oriundas de rebeliões é astronômico. Ademais, propõe-se a necessidade de se garantir o planejamento alimentar adequado, e que se leve em consideração a quantidade e qualidade dos alimentos fornecidos, sendo essencial o estabelecimento de mecanismos eficientes de supervisão e controle nas unidades prisionais.

Ainda sob essa análise foi apontado que ainda que existam profissionais da saúde nas equipes multidisciplinares das unidades prisionais, não é suficiente para evitar episódios como os citados através do relatório do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no capítulo 3 da presente pesquisa, sendo justificado pela política de terceirização da alimentação dos presídios que reduz significativamente o controle e a influência desses profissionais no processo de produção desses alimentos.

Como alternativa, foi levantada a hipótese de políticas públicas que visem incentivar a produção de local de alimentos, a criação de hortas e programas de agricultura familiar nas unidades prisionais, estimulando a produção de alimentos frescos e saudáveis pelos próprios detentos.

Ainda diante da política de terceirização, buscou-se explorar os mecanismos de inovação para fiscalização da norma de procedimentos SEJUS n. 002 com o uso das câmeras corporais pelos fiscais responsáveis por receber os alimentos das empresas terceirizadas.

Foi ressaltado que para além da alimentação adequada é fundamental que seja garantido o acesso a serviços de saúde dentro das unidades prisionais como atendimento médico, odontológico e psicológico, visto que, a saúde integral dos presos está intrinsecamente ligada à sua segurança alimentar.

Pelo exposto, podemos concluir que apesar de o Estado dispor de extenso e exaustivo rol legislativo acerca do tema, infere-se que os processos de humilhação social legitimam o descaso estatal dificultando ações voltadas para a população carcerária, entretanto, como se discutiu, o fato de estar encarcerado não torna o indivíduo menos digno. Portanto, é imperioso que seja rompida a naturalização das condições desumanas encontradas no sistema carcerário trazendo a lume as situações enfrentadas diariamente por essa população a fim de deslegitimar o descaso estatal e trazer mais transparência ao processo de alimentação da população carcerária com intuito de diminuir as negligências por ele praticadas.

## 6. REFERÊNCIAS

A GAZETA. *Após greve de fome de presos em Xuri, Sejus vai apurar queixas sobre comida ruim*. Vila Velha, 2022. Disponível em: < [https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/apos-greve-de-fome-de-presos-em-xuri-sejus-vai-apurar-queixas-sobre-comida-ruim-0322?utm\\_medium=redacao&utm\\_source=facebook&fbclid=IwAR3hDxohSOLybstPPA5H7mzPI\\_PDgMDqHhrzbr3-vw2LsxnKAKv105Y6o0](https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/apos-greve-de-fome-de-presos-em-xuri-sejus-vai-apurar-queixas-sobre-comida-ruim-0322?utm_medium=redacao&utm_source=facebook&fbclid=IwAR3hDxohSOLybstPPA5H7mzPI_PDgMDqHhrzbr3-vw2LsxnKAKv105Y6o0)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ARANHA, Veiga Adriana. Apresentação. In: ARANHA, Veiga Adriana (org.). *Fome Zero: Uma História Brasileira*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Assessoria Fome Zero, v.2, 2010, p. 11. Disponível em: <<https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Fome%20Zero%20Vol2.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120* (vol. 1). [S.l.]: Editora Saraiva, 2022, p. 674. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BOLDT, Raphael. *Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 98.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2018.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo III. In: JAKOBS, Gunther; MELIA, Manuel Câncio. *Direito Penal do Inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 18.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”*. [S.l.: s.n], 2021. Disponível em: <[CARVALHO, Thiago Fabres de. \*Criminologia, \(in\)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil\*. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 68.](https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=O%20Depen%2C%20C3%B3rg%C3%A3o%20do%20Minist%C3%A9rio,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es.></a>>. Acesso em: 27 abr. 2023.</p></div><div data-bbox=)

CIFALI, Ana Claudia; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Medo, descaso e violência no Brasil: como romper esse ciclo? In: MARQUES, J.; RIGON, B. S.; SILVEIRA, LAZZARI, F. D. (org). *Cárcere em Imagem e Texto*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 50.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004, p. 63-64.

DUDH. *Universal Declaration of Human Rights - Portuguese*. [S.l.: s. n.], 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 8 jun. 2023.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. [S.l], 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. [S.l], 2016.

FOUCAULT, Michael. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 36-37.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. Prefácio. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Poderá ser o direito emancipatório?* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007, p. 9.

GOFFMAN, Erving. *Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de: Mathias Lambert. 4 ed. [S. l]: LTC. 1891, p. 5-6.

GONÇALVES FILHO, José Moura. Prefácio. In: COSTA, Fernando Braga da. *Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social*. São Paulo: Globo, 2004, p. 18-19.

GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO. *Governo do Estado regulamenta uso de câmeras corporais no sistema prisional*. [S.l.: s.n], 2023. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-regulamenta-uso-de-cameras-corporais-no-sistema-prisional>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

HAURIUO, Maurice. *Derecho público y constitucional*. Tradução de Carlos Ruiz del Castillo. 2. ed. Madrid: Reus, 1927, p. 120.

HENRIQUES, Ricardo. *Texto para discussão n°807 desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2001, p. 17. Disponível em: <[https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_0807.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0807.pdf)>. Acesso em: 2 jun. 2023.

INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização, junho de 2017*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2019.



87 p. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LACERDA, Maryelle de Abreu; BARROS, Alcemi Almeida de. Direito humano à alimentação adequada no Brasil e no Espírito Santo: principais avanços e perspectivas. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (coord.). *Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais I* – Vitória: FDV Publicações, 2016, p. 14-15.

LE MOS, Carlos Eduardo Ribeiro. *A dignidade humana e as prisões capixabas*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2006, p. 66; 120-121

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 14.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia Científica*. [S.l.]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio de não violência*. Trad. de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OMS. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. [S.l.: s. n.], 1946. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod\\_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

PINHEIRO, Priscila Tinelli. *Estas vidas, por que não ir escutá-las lá de onde falam por si próprias?* Diálogos com os membros das associações de catadores de materiais de Vitória-ES. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2015, p. 24 e 40. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/148>. Acesso em: 8 jun. 2023.



PINTO, Henrique Salles. *A Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (Parte 1): A Modernização do Estado e os Avanços na Superação da Fome*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 150). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-150-a-seguranca-alimentar-e-nutricional-no-brasil-parte-1-a-modernizacao-do-estado-e-os-avancos-na-superacao-da-fome>. Acesso em: 20 jun. 2023.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito humano à alimentação adequada em uma ótica regionalizada: uma reflexão sobre a universalização da alimentação partir de uma perspectiva da bioética. In: BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (coord.). *Livros do Conibdh: direitos humanos fundamentais I* – Vitória: FDV Publicações, 2016, p. 40.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. *Encarceramento em massa e criminalização da pobreza no Espírito Santo*. Vitória: Cousa, 2012, p. 41 e 43-44.

RIBEIRO, Ney Rodrigo Lima. *Direito fundamental social à alimentação adequada: análise com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Violência e reificação: linhas fundamentais da criminologia do reconhecimento. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 17, n. 198, p. 16–17, maio, 2009.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. [S.l.]: Editora Saraiva, 2022. p. 305-306.

SEJUS. *Norma de procedimentos SEJUS nº 002*. [S.l.], 2020.

SELL, Sandro. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach". *Jus Navigandi*, Teresina, 17 ago 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290/a-etiqueta-do-crime>>. Acesso em: 12 maio 2023.



SILVA, Antônio Tavares da. *Proteção contra a dispensa na nova constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p.180.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 47 e 107.

WORLD FOOD SUMMIT. *Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação*. Fao.org. Disponível em: <<https://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

#### **Sobre os autores:**

**Gilsilene Passon Picoretti Francischetto** | E-mail: gilsilenepasson@uol.com.br Possui Pós-doutorado em Ciências Sociais pela Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (2007). Possui Pós-doutorado em Direito do Trabalho pela PUC Minas Gerais. Doutorado em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho (2005). Mestrado em Instituições Jurídico-políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001). Pós-Graduação em Justitia Constitucional e Derechos Humanos pela Universidade Castilla La-Mancha-Espanha(2006). Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes(1999). Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná(2015). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1998), graduação em Pedagogia pela Universidade Norte do Paraná (2013) e graduação em Sociologia pelo Centro Universitário Cidade Verde. É professora do Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Professora da graduação e coordenadora por 15 anos da Pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade de Direito de Vitória (2006 a 2021). Coordena o grupo de Pesquisa "Invisibilidade Social e energias emancipatórias em Direitos Humanos". Membro do Núcleo docente Estruturante-NDE da Faculdade de Direito de Vitória-FDV. Desenvolve pesquisas e atividades em torno dos seguintes temas: Direito do Trabalho, Sociologia Jurídica, Educação Jurídica, Movimentos Sociais, Grupos sociais invisibilizados (mulheres, negros, comunidades tradicionais, etc). Professora da Academia de Polícia Militar do Espírito Santo.

**Gabriel Almeida Santos** | E-mail: gabrielalmeida102@gmail.com  
Possui ensino-médio-segundo-grau pelo União de Professores(2019). Tem experiência na área de Direito.